

---

**Audição em sede da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa  
(COFMA) da Assembleia da República**

**Projetos de Lei n.ºs 396/XIII/2.ª (PS), 404/XIII/2.ª (PCP) e 410/XIII/2.ª (BE)**

---

Senhora Presidente, Senhores Deputados,

Gostaria de começar por agradecer o convite endereçado à Associação Portuguesa de Bancos para ser ouvida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa sobre: -

O Projeto de Lei n.º 396/XIII/2.ª do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, *que clarifica o titular do interesse económico nas taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões (alteração ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro);*

- O Projeto de Lei n.º 404/XIII/2.ª do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, *que clarifica que o encargo do imposto de selo sobre as comissões cobradas aos comerciantes recai sobre o sistema financeiro; e,*

- O Projeto de Lei n.º 410/XIII/2.ª do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, *que garante que o Imposto de Selo que incide sobre as taxas cobradas por operações de pagamento baseadas em cartões recai sobre as instituições financeiras (alteração ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro).*

Embora apresentando variantes de redação e de técnica legislativa, os três projetos de lei visam um mesmo objetivo, que consiste na alteração do Artigo 3º do Código do Imposto do Selo, passando a atribuir às instituições financeiras intervenientes o encargo com o imposto que incide sobre as taxas relativas a operações de pagamento com cartões.

Em termos de uma apreciação mais geral, gostaria de começar por chamar a atenção dos Senhores Deputados para a **grande apreensão que esta iniciativa suscita** na comunidade bancária nacional, **não tanto pelo seu impacto financeiro – que também existe –, mas, sobretudo, pela perturbante tendência de algumas iniciativas legislativas visarem casuisticamente a resolução de casos concretos, de modo totalmente desenquadrado com os princípios orientadores do nosso sistema jurídico, neste caso o tributário.**

Conforme já tivemos oportunidade de referir por diversas vezes, a estabilidade e coerência legislativa – e também fiscal – são um fator absolutamente crítico para a gestão e planeamento estratégico das instituições financeiras e para a capacidade de o sector atrair investidores. Como, aliás, o são para qualquer sector de atividade, mas perfilando-se com maior premência para o sector bancário, num momento particularmente desafiante como o que o sector tem atravessado nos últimos tempos.

Este princípio é claramente contrariado por esta iniciativa legislativa, como seguidamente demonstraremos.

A tributação em imposto do selo das “taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões” – resultante da alteração, pela Lei do Orçamento do Estado de 2016, da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo – mereceu a frontal discordância por parte da comunidade bancária, oportunamente transmitida ao Governo e à Assembleia da República, por razões de técnica jurídico tributária, mas também por se considerar que **os pagamentos com cartões e outras modalidades de pagamento que não recorrem à utilização de numerário devem ser fomentados e não penalizados.**

Tendo, apesar de tudo, sido aprovada a referida alteração legislativa, e na sequência de diligências da Administração Fiscal no sentido da cobrança do novo imposto, não restava aos bancos outra alternativa senão dar cumprimento ao disposto na lei, cobrando o imposto aos comerciantes para subsequente entrega ao Estado.

É importante sublinhar que não existe qualquer ambiguidade ou imprecisão, carente de clarificação, na redação da disposição legal que determina sobre quem recai o encargo do imposto – a alínea g) do nº 3 do artigo 3º do Código do Imposto do Selo – disposição de carácter geral para as operações financeiras realizadas por ou com intermediação das instituições de crédito e que até agora nunca suscitou, neste ponto, qualquer dúvida.

Não tem, assim, qualquer fundamento, na lei em vigor, o entendimento, que norteia os três projetos de lei, de que o Imposto do Selo é devido pela entidade que cobra as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões, pelo que será sempre devido pela respetiva

instituição financeira. Tal entendimento ignora (ou esquece) o regime de incidência subjetiva do imposto do selo, baseado na distinção fundamental entre o sujeito passivo, isto é a entidade que está obrigada a liquidar, cobrar e entregar ao Estado o montante do imposto e a entidade que suporta o respetivo encargo (Artigo 3º) que, relativamente ao imposto que incide sobre a generalidade das operações financeiras (alínea g) do nº 3 do mesmo artigo), é o cliente da instituição financeira.

Deve, assim, sublinhar-se que esta iniciativa legislativa constitui uma nova alteração deste ponto da lei tributária, num curto período de tempo, contrariando o requisito de estabilidade atrás mencionado e, mais grave ainda, configurando um flagrante entorse, não apenas à regra da citada disposição, mas a todo o regime de incidência subjetiva do imposto do selo, que sendo, à semelhança do IVA, um imposto sobre a despesa, constitui sempre encargo de quem efetua o pagamento (e não de quem o recebe), para cuja excecionalidade não é avançada qualquer razão na exposição de motivos dos Projetos em discussão.

É, com efeito, entendimento pacífico entre nós que **o imposto do selo de operações financeiras, incluindo naturalmente o que recai sobre as operações de pagamento baseadas em cartões, é um imposto sobre o consumo de serviços financeiros**. Beneficiando da isenção de IVA, estes serviços são genericamente tributados em imposto do selo, que assume a natureza de imposto sucedâneo do primeiro e **cujo encargo terá, assim, de recair necessariamente sobre os clientes das instituições financeiras prestadoras do serviço**.

**A passagem deste encargo para a esfera destas últimas instituições, como pretendem os referidos projetos, corresponderia a alterar a natureza do imposto do selo sobre as referidas operações, convertendo-o num imposto sobre o rendimento das entidades que o prestam, podendo, inclusivamente, considerar-se que tal medida legislativa põe em causa o imperativo constitucional da tributação das empresas em função do seu rendimento real.**

Estaríamos, em suma, perante **uma medida legislativa avulsa, completamente desenquadrada do sistema**. Mas não configuraria apenas, salvo melhor opinião, má técnica legislativa, como seria igualmente uma medida injusta – porque arbitrária e discriminatória –

**, ao pretender proteger um sector de atividade, penalizando um outro – o sector financeiro – já muito onerado no domínio fiscal e parafiscal.**

Esperamos, pois, que os Senhores Deputados acolham estes nossos argumentos, cuja pertinência nos parece indiscutível.